



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de Goiânia
Goiânia - 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual
Avenida Olinda esquina com Avenida PL 3, Qd. G, Lt. 04, Park Lozandes, CEP 74884-120

Autos nº: 5365785.57

DECISÃO

Trata-se de Ação Anulatória ajuizado por Romildo Flosino de Souza, em face do Estado de Goiás e do Instituto Americano de Desenvolvimento -IADES.

Em síntese, narra o autor ter participado do concurso público para provimento do cargo de Professor Nível III – História, dos quadros de pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUCE), Edital de Abertura nº 007/2022 e convocado para apresentação dos títulos.

Contudo, foi eliminado do certame com base no item 3.2 do edital de regência.

Fundamenta ilegalidade no ato eliminatório, uma vez que disposto no subitem 12.3 do edital determina que a prova de títulos é de caráter exclusivamente classificatório, por esse motivo objetiva “a reintegração do candidato no concurso público, devendo o requerente constar como habilitado no certame”.

Requer os benefícios da gratuidade da justiça e instruiu a inicial com documentos.

FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se indispensável que os fatos aduzidos evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) suscitado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), tal como prevê o art. 300 do CPC.

Nesse sentido, ressalto que é defeso ao Poder Judiciário apreciar o mérito (motivo e objeto) do ato administrativo, cabendo-lhe, unicamente, examiná-lo sob o aspecto de sua legalidade, isto é, se foi praticado conforme ou contrariamente, à lei, esta solução se funda no princípio da separação dos poderes.

Acerca do pedido de retificação do nome de candidato eliminado do certame, verifico prosperar.

Valor: R\$ 1.200,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Atos e expedientes -> Petição Cível
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: LEONARDO LUIZ DA SILVA - Data: 07/08/2023 20:14:59



Isso porque, compulsando os documentos acostados aos autos, observo que o edital que rege o concurso público estabeleceu que a etapa de avaliação de títulos possui natureza meramente classificatória, e que os candidatos convocados para esta fase que não estiverem dentro do número de vagas destinados ao cargo, serão considerados habilitados e somente serão nomeados se houver desistência formal do candidato classificado, subitem 12.3.

É o que estabelecem os subitens 12.3 e 15.10 do certame, vejamos:

“ 12.3 Os candidatos que forem convocados para a avaliação de títulos, mas que, na classificação final não estiverem dentro do quantitativo das vagas oferecidas, conforme o Quadro das Vagas disposto no **Anexo II** deste Edital, serão considerados habilitados e somente serão nomeados se houver desistência formal do candidato classificado.”

(...)

15.10 Os candidatos ao cargo de Professor Nível III que forem convocados para a Avaliação de Títulos e não constarem na lista de candidatos classificados (dentro do total das vagas oferecidas no Certame), serão considerados habilitados e poderão ser convocados para assumir o cargo, desde que haja a desistência de candidato já nomeado, respeitada a ordem de classificação e considerando o total previsto no subitem 3.2 deste Edital.”

Nesse sentido, o item 3.2 do edital esclarece que estarão aptos a nomeação os aprovados dentro do número de vagas até a 5.050ª colocação e sendo mantidos cadastro de reserva para mais 5.050º vagas que possuem apenas a expectativa de nomeação, de acordo com a necessidade da Administração Pública.

Assim, em sede de cognição sumária dos autos, entendo a pertinente o pleito de inclusão do nome do autor como habilitado no certame.

POSTO ISSO, **DEFIRO** a tutela de urgência pleiteada e determino a retificação da condição de eliminado do autor para reconhecer o direito de habilitado no concurso para Provimento de vagas no Cargo de Professor Nível III – História, dos quadros de pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUCE), Edital de Abertura nº 007/2022. Esta decisão possui força de mandado, podendo ser cumprida pelo patrono da parte autora.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, ante a comprovação do estado de hipossuficiência.

Cite-se o Estado de Goiás, no prazo e na forma legal.

Não vislumbro a necessidade de designação de audiência de conciliação, por entender que o interesse não comporta autocomposição, conforme estabelece o § 4º do artigo 334 do CPC.



Intime-se.

Após a contestação, intime-se o autor para impugnar.

Conclusão na pasta Decisão; Classificador Concurso.

Goiânia, data do sistema.

Gustavo Dalul Faria

Juiz de Direito

Valor: R\$ 1.200,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Atos e expedientes -> Petição Cível
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: LEONARDO LUIZ DA SILVA - Data: 07/08/2023 20:14:59

